

LEI Nº 3.122, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos de gestão com as organizações sociais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de gestão com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos ou qualificadas como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº [9.637, de 15 de maio de 1998](#).

Art. 2º Para a celebração dos contratos de gestão, as organizações sociais deverão, obrigatoriamente, comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- I - natureza social de seus objetivos à respectiva área de atuação;
- II - finalidade não-lucrativa com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e/ou uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- IV - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- V - composição e atribuições da diretoria;
- VI - obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- VIII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao Patrimônio do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. Constará no contrato de que trata esta Lei, no que se refere ao sistema municipal de saúde, a obrigatoriedade de manter em funcionamento, a Unidade de Pronto Atendimento-UPA.

Art. 5º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Art. 6º A execução do contrato de gestão será fiscalizada por comissão criada através de decreto do Poder Executivo, da qual obrigatoriamente constarão o Secretário da Administração e, quando for o caso, membros representantes dos Conselhos Municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A organização social apresentará à Comissão prevista neste artigo, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao respectivo Secretário Municipal.

Art. 7º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8º Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da unidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e valerá pela continuidade das atividades sociais da unidade.

Art. 9º A organização social fará publicar, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Até que seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo, deverá a organização social adotar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.

Art. 10. A organização social poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação “OS”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 1º de dezembro de 2010; 46º
Ano de Emancipação Político-
Administrativa.

Sérgio Mendes Pires
Prefeito Municipal